



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 36/22

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 25ª EM: 05/04/22

PROCESSO : 22101.007586/2021.71

REQUERENTE : **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR : **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR DE ST E O ICMS REALMENTE DEVIDO NO MOMENTO DA VENDA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 30.055,33** (trinta mil e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), referente à Substituição Tributária, por **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, CNPJ 06.626.253/0328-60, CGF 24.016482-5**.

Foram anexados os documentos (ep 3248459 e 3248471): Requerimento; Autorização; Consulta CNPJ da Receita Federal; Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais; Estatuto e Ata de Assembléia; CNH; Conta de energia; Planilhas; Comprovantes de pagamento; e, GNRE's.

No pedido a requerente alega em síntese que **recolheu ICMS a maior em razão da substituição tributária e o ICMS realmente devido no momento da venda, com base nos art.'s 98 e 100 do RICMS/RR (Decreto 4.335-E/01) e no Recurso Extraordinário 593849/MG, relator Min. EDSON FACHIN, de 19/10/2016, STF, anexando documentos.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 207 (ep 3973025), **pelo indeferimento do pedido**, em resumo:

(...)

Neste caso, conforme preceitua o artigo acima exposto, o requerente não anexou aos autos documentos que comprovem o alegado, sendo imprescindível para análise do pedido as notas fiscais. Por falta dos documentos fiscais necessários, é impossível análise do pleito.

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.007586/2021.71

FLS.02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido a maior, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 99 do RICMS/RR (Decreto n.º 4.335-E/2001):

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação; (Grifei)

(...)

No caso em tela, a requerente alega que reteve ICMS-ST a maior, em face do ICMS realmente devido no momento da venda, anexando planilhas (ep 3248459 e 3248471), GNRE's e comprovantes de pagamento.

Em análise à documentação apresentada constatou-se a ausência dos documentos fiscais eletrônicos (NF-e e NFC-e) objeto das operações indicadas pela requerente, prejudicando a verificação do alegado, haja vista a necessidade de conferência pormenorizada do contido nas planilhas anexas ao pedido.

Por todo exposto acima e com base no art. 99 do RICMS/RR, **indefiro o pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.007586/2021.71

FLS.03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 07 de abril de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

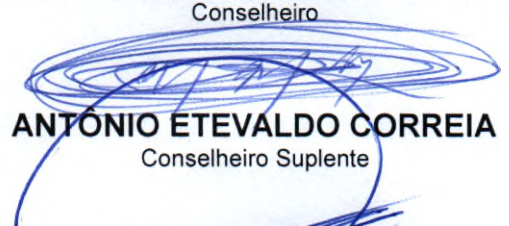

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


ANTÔNIO ETEVALDO CORREIA
Conselheiro Suplente


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.007586/2021.71

FLS.04

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 07 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, às 10h09, foi realizada a 27ª Reunião, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Manoel Carlos Barbosa Almeida**, estiveram presentes, o Exmº. Sr. Vice-Presidente Cláudio Andre Souza Brito, os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes, Fazendários, dos Contribuintes e Procurador do Estado, respectivamente: **Vilmar Lana Júnior, Adalberto Severo Alves Júnior, Antônio Etevaldo Correia, Franklin daSilva Braid, Silvia Silvestre dos Santos, Suellen Campos de Lima e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelos membros presentes.

Manoel Carlos Barbosa Almeida
Presidente

Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara